



Aprovado  
em 31.10.79

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

P O N T O 14

Projecto de Decreto-Lei que autoriza o Governo a celebrar um empréstimo em escudos com a EPPI - Empresa Pública de Parques Industriais, até ao limite máximo de contravalor de 9,5 milhões de dólares.

Fundação Cuidar o Futuro



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TESOURO

Of. Circ. 167/79  
22.10.79

(A)

Ponto 14  
CR 31.10.79

. MAS

NOTA EXPLICATIVA

Nos termos da Lei nº 20/79, de 12 de Junho o Estado Português, contraiu junto do BIRD um empréstimo, em várias moedas, no montante equivalente a US\$ 45 milhões de dólares.

Nos termos do contrato que titulou o referido empréstimo uma parcela do seu produto, no montante de US\$ 9,5 milhões destina-se a ser reemprestada à Empresa Pública dos Parques Industriais (EPPI) para o financiamento da componente externa das despesas a realizar por esta empresa com a criação de parques industriais, no âmbito do seu programa de desenvolvimento regional.

## Fundação Cuidar o Futuro

Torna-se agora indispensável aprovar e fazer publicar um diploma legal que autorize o Estado a transferir, a referida parcela, a título de empréstimo, para a EPPI e simultaneamente defina as condições gerais da operação.

Com esse objectivo se apresenta o presente projecto de decreto-lei.

## Ministério das Finanças

(a) SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

(b) Decreto-Lei n.º

MAS  
MCT

Ao abrigo da Lei n.º 20/79, de 12 de Junho o Estado Português, na qualidade de mutuário, celebrou com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) um acordo de empréstimo em várias moedas, no montante equivalente a 45 milhões de dólares.

Nos termos do referido acordo, uma parcela do produto do empréstimo, no valor de 9,5 milhões de dólares, destina-se a ser reempresada à Empresa Pública de Parques Industriais (EPPI) para o financiamento da componente externa das despesas a realizar por esta empresa com a criação de parques industriais, no quadro do seu programa de desenvolvimento regional.

## Fundação Cuidar o Futuro

Tendo em atenção, porém, que o Estado <sup>Portugal</sup> e a EPPI são <sup>entidade</sup> ~~seres~~ jurídicos diferenciados, e que apenas o primeiro é directamente beneficiário do empréstimo, torna-se necessário adoptar as providências legais que permitam a transferência parcial do produto do empréstimo para a EPPI e definam as condições da operação àquela subjacente.

Nestas condições, O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição, o seguinte:

Art.º 1.º -1- Fica o ~~Governo~~ <sup>em nome do Gov.</sup> autorizado, através do Ministro das Finanças, a celebrar um contrato de empréstimo em escudos com a EPPI - Empresa Pública de Parques Industriais, até ao limite máximo do contravalor de 9,5 milhões de dólares.

Estado com o n.º 1409/79 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 22 de Outubro de 1979

2 - O produto do empréstimo destinar-se-á a financiar a componente externa das despesas a realizar pela EPPI com a criação de parques industriais.

Artº 2º - A utilização do empréstimo será feita de acordo com as condições de saque definidas no contrato celebrado, em 27 de Junho do corrente ano, entre o Estado e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Artº 3º -1- O reembolso do empréstimo será feito em 20 prestações semestrais, cada uma delas de montante igual ao contravalor da fracção da prestação de reembolso a pagar ao BIRD correspondente à parcela do empréstimo daquele Banco ao Estado que é reempréstada à EPPI e vencendo-se a primeira em 1 de Janeiro de 1985 e a última em 1 de Julho de 1994.

-2- Os juros serão pagáveis semestralmente nos dias 1 de Janeiro e 1 de Julho, contados dia a dia, à taxa de juro de 7,90%.

-3- O mutuário pagará ao Estado, uma comissão de imobilização, sobre as parcelas não levantadas deste empréstimo, no mesmo montante da comissão a pagar pelo Estado ao BIRD, em conformidade com o acordo de empréstimo e relativamente à parcela do empréstimo mutuada à EPPI.



-4- O pagamento do capital, juros e comissões de  
imobilização será efectuado em escudos.

Artº 4º - Qualquer alteração mais favorável que vier a  
ser introduzida no contrato celebrado entre o  
Estado e o Banco produzirá, por acordo entre  
as partes, efeitos neste contrato.

Artº 5º - Fica a EPPI obrigada a inscrever nos seus or-  
çamentos anuais as importâncias necessárias  
ao serviço do presente empréstimo.

Artº 6º - A EPPI poderá reembolsar, antes do respectivo  
pagamento, a totalidade ou parte do capital  
do empréstimo subsidiário a efectuar, sem ocor-  
rer em qualquer encargo ou multa.

Artº 7º - As dúvidas suscitadas serão resolvidas por des-  
pacho do Ministro das Finanças.

Artº 8º - O presente diploma entra imediatamente em vigor.

da República os empréstimos celebrados ao abrigo da presente lei, com indicação dos montantes, prazos e juros efectivamente contratados.

### ARTIGO 3.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Maio de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 6 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Lei n.º 20/79

de 12 de Junho

**Autorização de um empréstimo externo  
junto do Banco Internacional  
para a Reconstrução e Desenvolvimento**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea h) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

### ARTIGO 1.º

Fica o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças e do Plano, a contrair um empréstimo externo, no montante equivalente a 45 milhões de dólares, junto do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento.

### ARTIGO 2.º

O empréstimo obedecerá às condições constantes da ficha técnica anexa à presente lei, destinando-se o seu produto ao financiamento de projectos de investimento de pequenas e médias empresas industriais, da criação e desenvolvimento de parques industriais e da realização de estudos relativos ao fomento das exportações, reestruturação do sector têxtil e de assistência tecnológica, no âmbito do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

Aprovada em 25 de Maio de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 6 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### ANEXO

Ficha técnica a que se refere o artigo 2.º

Mutuante — BIRD.

Mutuário — República Portuguesa.

Montante — equivalente a 45 milhões de dólares.

Finalidade — financiamento de projectos de investimento de pequenas e médias empresas industriais, da criação e desenvolvimento de parques industriais e da realização de estudos relativos ao fomento das exportações, reestruturação do sector têxtil e de assistência tecnológica, no âmbito do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

Prazo — quinze anos (dos quais dois para utilização e diferimento do início do reembolso).

Taxa de juro — a taxa do empréstimo será a que estiver estabelecida pelo BIRD para o trimestre em que a operação vier a ser aprovada pelo conselho de administradores executivos daquela instituição.

Outros encargos — comissão de imobilização —  $\frac{3}{4}\%$  ao ano sobre a parte do crédito não utilizada.

Amortização — vinte e seis prestações semestrais, vencendo-se a primeira em 1 de Janeiro de 1982 e a última em 1 de Julho de 1994.

Moeda de empréstimo — divisas convertíveis, de acordo com as disponibilidades do mutuante.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 177/79

O Conselho de Ministros, reunido em 6 de Junho de 1979, deliberou:

Autorizar, nos termos do artigo 27.º da minuta do contrato anexa ao Decreto-Lei n.º 49 225, de 4 de Setembro de 1969, a prestação de garantia pelo Estado aos empréstimos concedidos pelas firmas alemãs de equipamento da Zamco — Zambeze Consórcio Hidroeléctrico, L.ª, no montante de DM 83 900 030,75.

A presente operação destina-se a substituir responsabilidades directas do Estado.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Junho de 1979. — O Primeiro Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Resolução n.º 178/79

O Conselho de Ministros, reunido em 6 de Junho de 1979, resolveu:

Autorizar, nos termos do artigo 27.º da minuta anexa ao Decreto-Lei n.º 49 225, de 4 de Setembro de 1969, a prestação de garantia pelo Estado aos empréstimos concedidos pelas firmas alemãs de equipamento do consórcio Zamco — Zambeze Consórcio Hidroeléctrico, L.ª, no montante de DM 70 937 573,54.

A presente operação destina-se a substituir responsabilidades directas do Estado.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Junho de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Resolução n.º 179/79

Considerando que no âmbito do Protocolo Financeiro entre o Governo Português e a Comunidade Económica Europeia, de 20 de Setembro de 1976,